



Despacho de Anulação do Pregão Eletrônico nº 017/2025

Assunto: Anulação do Pregão Eletrônico nº 017/2025 – Processo Administrativo 064/2025 – erro no cadastramento dos itens no sistema eletrônico.

I – Relatório

Trata-se do Pregão Eletrônico para contratação de serviços de fornecimento e instalação de divisórias para composição da sede administrativa do CISALP, cujo edital foi regularmente aprovado e publicado, prevendo a disputa por lote, conforme definido no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar que embasaram a contratação.

Ocorre que, no momento do lançamento do certame no sistema eletrônico, os itens foram cadastrados de forma individualizada (em apartado), e não por lote, o que resultou na realização da disputa em desconformidade com o previsto no edital.

A sessão chegou a ser iniciada, configurando a prática de atos processuais com vício de legalidade, pois a forma de disputa não correspondeu ao instrumento convocatório, contrariando todo o planejamento de execução, cuja forma mais vantajosa seria nos moldes dos estudos internos que derivaram o edital.

II – Fundamentação

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente deve anular de ofício os atos administrativos eivados de ilegalidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório quando houver efeitos concretos. Em que pese o presente artigo se tratar da fase de encerramento da licitação, no presente certame visualizou-se a ilegalidade em seu início, aplicando-se por analogia.

Ademais, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece a aplicabilidade do princípio da autotutela administrativa, dispondo que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, embora o edital esteja correto, o erro material no lançamento do certame comprometeu a validade dos atos subsequentes, uma vez que a disputa foi conduzida de forma diversa da prevista, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Não sendo possível, no sistema utilizado, anular apenas a sessão e corrigir o cadastramento, impõe-se a anulação integral do procedimento, a fim de preservar a legalidade e garantir a isonomia entre os licitantes.



O objeto exige sua realização através de lotes, diante da provável economia a ser adquirida e da necessidade de realização por uma única empresa, visando a segurança e melhor execução.

III – Decisão

Diante do exposto, decido anular integralmente o Pregão Eletrônico nº 017/2025, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF, em ato de autotutela administrativa, em razão de erro material no cadastramento do objeto no sistema eletrônico, que resultou na condução da disputa em desacordo com o edital.

Ressalte-se que o equívoco ocorreu de forma involuntária por parte do Pregoeiro designado, decorrente de sua inexperiência operacional no sistema, não configurando dolo ou erro grosseiro, razão pela qual deixo de instaurar procedimento para apuração de responsabilidade.

Observe-se às disposições previstas no art. 71, §3º da Lei 14.133/2021, abrindo o prazo prévio de 03 dias úteis anteriormente à concretização da anulação, com vistas à eventual e oportuna manifestação de possíveis interessados no processo. Findo prazo sem recursos ou com recurso indeferido, prossiga com a anulação, registrando no sistema e publicando no Diário Oficial e site.

Determino, ainda, que a equipe de apoio proceda à republicação do certame, com o devido agrupamento por lote, conforme previsto no edital e nos documentos técnicos que integram o processo.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial e no portal eletrônico de licitações, e comuniquem-se todos os licitantes que participaram da disputa anulada no chat da sessão, anexando a presente decisão.

Lagoa Formosa, 04 de novembro de 2025.

Fernando Breno Valadares Vieira
Presidente do CISALP